



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.730645/2016-44
ACÓRDÃO	3101-004.421 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MARAIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Ausentes os requisitos do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão n.º 04-48-689, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que manteve integralmente o crédito tributário lançado.

E, para melhor compreensão dos fatos e da controvérsia, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, no período que compreende os meses de janeiro a dezembro de 2012, fls. 05 a 09, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 220.217,02, somados o principal, multa e juros de mora.

Relatório Fiscal:

Após considerações iniciais, apresenta um histórico do contribuinte sob auditoria, descrevendo a seguir, a análise preliminar efetuada através dos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do qual concluiu-se pela existência de indícios de que parte da receita teria sido omitida da base de cálculo da contribuição para o PASEP declarada pelo Município através de sua DCTF.

O Fisco prossegue descrevendo todo o andamento do procedimento fiscal, fazendo um apanhado da legislação que rege a apuração da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Segundo informação do Fisco, em face do contribuinte não ter apresentado a documentação solicitada, tentou-se obter os dados de receitas do Município junto ao sítio eletrônico do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. Entretanto, informa que devido à falta "do relatório QDCC no SICONFI, procedeu esta Auditoria Fiscal a contato com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE – PE, com quem a Receita Federal mantém convênio de compartilhamento de informações":

(...)

Assim, devido à falta de atendimento às intimações, o Fisco apurou a base de cálculo mensal da contribuição ao PASEP, através de rateio, nos termos do art. 148 do CTN, conforme demonstrativo de fl. 20, a seguir reproduzido:

APURAÇÃO RECEITAS CFE ANEXO 10 PREST ANUAL CONTAS 2012 - TCE

Conta	Descrição	Valor
1100.00.00	Receita Tributária	262.820,60
1200.00.00	Receita de Contribuições	0,00
1300.00.00	Receita Patrimonial	8.582,14
1600.00.00	Receita de Serviços	362,00
1700.00.00	Transferências Correntes	18.855.527,54
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	264.517,61
2400.00.00	Transferências de Capital	258.145,23
1724.02.00	Transferência Complementar da União para o FUNDEB	-680.912,37
	BASE DE CÁLCULO ANUAL DO PASEP	18.969.042,75
	BASE DE CÁLCULO MENSAL DO PASEP	1.580.753,56

O Fisco prossegue esclarecendo que "dos totais mensais apurados foram deduzidos os valores retidos a título de contribuição ao PASEP quando das transferências efetuadas pela União (valores das retenções obtidos mediante consulta ao Sistema de Informações Banco do Brasil – SISBB, no sítio eletrônico do Banco do Brasil na Internet – telas impressas no Anexo Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação SISBB), bem como os valores recolhidos pelo Município, antes do início da ação fiscal, a título de contribuição ao PASEP declarados nas DCTF e confirmados pelos DARF – código da receita 3703 devidamente registrados nos sistemas corporativos da RFB", resultando na apuração mensal de valores não recolhidos, constantes do demonstrativo de fl. 20, a seguir reproduzido:

Base de Cálculo PASEP 2012		PASEP Apurado	CREDITOS			VALOR DEVIDO
MÊS	Base de Cálculo		DCTF	Retenção BB	Total	
01/2012	1.580.753,56	15.807,54	1.809,76	7.189,48	8.999,24	6.808,30
02/2012	1.580.753,56	15.807,54	1.928,64	6.753,00	8.681,64	7.125,90
03/2012	1.580.753,56	15.807,54	1.443,18	5.867,38	7.310,56	8.496,98
04/2012	1.580.753,56	15.807,54	2.200,18	7.409,05	9.609,23	6.198,31
05/2012	1.580.753,56	15.807,54	1.983,74	8.228,89	10.212,63	5.594,91
06/2012	1.580.753,56	15.807,54	1.618,44	7.046,84	8.665,28	7.142,26
07/2012	1.580.753,56	15.807,54	1.711,20	5.342,06	7.053,26	8.754,28
08/2012	1.580.753,56	15.807,54	1.374,91	5.807,70	7.182,61	8.624,93
09/2012	1.580.753,56	15.807,54	1.130,88	5.089,45	6.220,33	9.587,21
10/2012	1.580.753,56	15.807,54	1.499,42	5.674,75	7.174,17	8.633,37
11/2012	1.580.753,56	15.807,54	1.780,98	7.309,05	9.090,03	6.717,51
12/2012	1.580.753,56	15.807,54	2.809,85	11.759,53	14.569,38	1.238,16
TOTAIS	18.969.042,72	189.690,43	21.291,18	83.477,18	104.768,36	84.922,07

O Fisco esclarece ainda ter aplicado a multa de ofício, com o agravamento de 50%, resultando em um acréscimo de 112,5%, devido à falta de atendimento à intimação para apresentar o arquivo digital com informações da escrituração orçamentária e financeira do Município:"

A Impugnação foi julgada inteiramente improcedente e, irrisignada, a Recorrente renovou suas alegações aviadas em sede de impugnação, sem qualquer observância do acórdão da DRJ, conforme os seguintes tópicos recursais "DA FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA" e "DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA AO PATAMAR DE 75%".

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido.

I – DA FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O Município Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração por falta de clareza e motivação, com violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

Alega que, no processo administrativo, o contraditório pressupõe que o autuado tenha pleno conhecimento dos fatos imputados, da origem e natureza do crédito tributário e da composição exata dos valores exigidos, de modo a permitir defesa técnica adequada. O Auto de Infração, porém, não indicaria de forma clara e precisa quais parcelas compõem a base de cálculo, nem como se chegou aos valores exigidos em cada competência.

Afirma que o lançamento não atende ao art. 37 da Lei n.º 8.212/91, pois não discrimina adequadamente os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos correspondentes, impedindo a correta identificação da infração supostamente cometida. Essa deficiência formal tornaria o Auto nulo desde a origem, por inviabilizar o exercício pleno do direito de defesa.

O Recorrente invoca precedentes administrativos (Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e CARF) segundo os quais o Auto de Infração deve capitular claramente a infração e a penalidade, sendo indispensável a motivação explícita do lançamento, sob pena de nulidade.

Sustenta ainda que a decisão da DRJ manteve o lançamento sem suprir tais vícios, violando o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99, ao cancelar exigência desprovida de fundamentação adequada. Com isso, o recorrente não teria conseguido compreender as razões dos ajustes realizados em sua escrita fiscal, o que compromete a validade do crédito constituído.

Conclui, assim, pela necessidade de declaração de nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal, diante do prejuízo irreparável ao contraditório e à ampla defesa.

Em que pese a citação de doutrina e jurisprudência sobre a nulidade, o Recorrente não aponta, em qualquer momento, exatamente o que não ficou claro, qual fundamentação deixou de ser apontada e principalmente como se deu o prejuízo ao ser exercício da ampla defesa.

Assim, entendo que não assiste razão a Recorrente.

As hipóteses de nulidade da autuação fiscal são aquelas elencadas no artigo 59, I e II, do Decreto n.º 70.235/1972, conforme se confere abaixo:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifico, assim, que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a legislação tributária autoriza a nulidade do lançamento fiscal.

O ato foi lavrado por agente fiscal competente e, de igual forma, não vejo preterição do direito de defesa, ou ausência de motivação, eis que a i. Fiscalização fundamenta o lançamento fiscal de forma clara e objetiva.

Assim, mesmo que o Recorrente discorde do lançamento fiscal e de suas razões, entendo que a autuação está fundamentada e devidamente justificada pela i. Fiscalização.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

II – DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA AO PATAMAR DE 75%.

O Recorrente sustenta que a multa aplicada no patamar de 75% possui caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda o uso de tributo com efeito de confisco.

Argumenta que a multa, embora tenha função repressiva e pedagógica, não pode ser excessiva a ponto de atingir o próprio patrimônio do contribuinte, sob pena de romper a proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção imposta. Defende que o valor da penalidade deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se sanções que inviabilizem economicamente o contribuinte.

Invoca entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a proibição do confisco também se aplica às multas tributárias, devendo a análise considerar a carga tributária global, a capacidade contributiva e o impacto econômico-financeiro da exigência, de modo a impedir apropriação estatal indevida do patrimônio ou da renda do contribuinte (ADI 2010/MG).

Sustenta ainda que a multa não deve ser aplicada de forma automática e isolada com base no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, devendo ser compatibilizada com os arts. 108 e 112 do CTN, bem como com o art. 5.º, XLVI, da CF/88, que consagram a individualização da pena e a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza ou graduação da penalidade.

Alega que o Recorrente é contribuinte idôneo, inexistindo dolo, fraude, má-fé ou intuito de sonegação, circunstâncias que afastariam a aplicação de penalidade máxima. Defende,

com apoio doutrinário, que a ausência de fraude, a aparência de regularidade da conduta e a boa-fé justificam a redução ou afastamento da multa.

Por fim, requer que, ainda que mantido o lançamento, seja reformada a decisão da DRJ para aplicação da dosimetria adequada da penalidade, com a redução da multa ao patamar máximo de 20%, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.383/91, ou, alternativamente, o seu afastamento, por ofensa ao princípio da não confiscatoriedade.

Observa-se, todavia, que a legislação aplicável esclarece de forma inequívoca a razão da utilização do referido percentual. O artigo 44, da Lei n.º 9.430/1996, dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem multa moratória; falta de declaração; ou declaração inexata, ressalvada a hipótese do inciso seguinte.”

Além do mais, o julgador do contencioso administrativo não pode analisar a constitucionalidade de normas vigentes e, de fato, sobre esse ponto, não resta uma alternativa senão a aplicação da súmula CARF n.º 02, que assim determina:

“Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Cumprido destacar que as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, que estão expressamente vinculados à sua redação.

Dessa forma, verifica-se que a multa de ofício aplicada ao presente caso decorre diretamente da previsão legal, estando seu percentual expressamente fixado na norma, não cabendo à Autoridade Fiscal ou ao CARF afastar, modular ou relativizar tal comando, devendo apenas proceder à sua aplicação objetiva, independentemente de outras considerações.

Rejeito as alegações.

IV – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, afasto a nulidade arguida e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

ACÓRDÃO 3101-004.421 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.730645/2016-44

DOCUMENTO VALIDADO